



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de João Pessoa

RTSum 0000441-29.2019.5.13.0001 AUTOR:
[REDAZIDA] RÉU:
[REDAZIDA]

RELATÓRIO:

A parte autora, acima nomeada, ajuizou ação trabalhista contra a parte ré, também nomeada, alegando ter trabalhado para esta, no período de 01/03/2016 até 27/05/2019, quando foi dispensado indevidamente por justa causa, sob o abusivo argumento de ter praticado ato de improbidade, sem o devido pagamento das verbas trabalhistas que lhe são devidas.

Requeru os títulos relacionados na inicial, a saber: reversão da justa causa aplicada para dispensa imotivada; retificação da data de baixa na CTPS; saldo de salário de maio /2019 (27 dias); aviso prévio indenizado; férias integrais 2018/2019 + 1/3; férias proporcionais 2019 /2020 + 1/3 (04/12); 13º salário proporcional 2019 (06/12); FGTS sobre as verbas rescisórias; multa de 40% sobre o FGTS; indenização por danos morais; liberação do FGTS; fornecimento das guias para processamento do seguro-desemprego; multa do art. 467 da CLT; e honorários advocatícios.

Rejeitada a proposta de acordo, o polo passivo contestou as alegações da parte autora e requereu a rejeição dos pedidos.

Durante a instrução, foram juntados documentos e produzidas as provas que se fizeram necessárias.

Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais.

Foi rejeitada a segunda proposta de acordo.

Passo a decidir.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA:

A petição inicial, no processo do trabalho, não está sujeita a excessivo rigor ou formalismo, sendo suficiente que preencha os requisitos do art. 840 da CLT, o que se verifica no caso dos autos. As declarações contidas na inicial foram suficientes à compreensão da controvérsia e formulação de defesa. Rejeito a preliminar de inépcia.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA:

A impugnação ao valor da causa, quando formulada na contestação, não

deve ser conhecida, uma vez que o seu momento oportuno, no processo do trabalho, é o da adução das razões finais (Lei 5.584/70, art. 2º, § 1º). Cabe à parte que pretender impugnar o valor da causa fazê-lo expressamente nas alegações finais, não servindo para este desiderato a mera "remissão" ou "manutenção dos termos da defesa".

Além disso, o valor da causa foi fixado dentro de parâmetros razoáveis, guardando, em princípio, consonância com o pedido, não cabendo alteração por impugnação ao seu valor.

DA APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA:

Pretende a parte reclamada a aplicação imediata de todas as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

As inovações legislativas da referida lei serão aplicadas levando-se em conta o caso concreto e as regras de direito intertemporal relacionadas à lei material e processual, e não ao alvedrio da parte reclamada.

Nada a deferir.

DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA:

Aduziu o reclamante que foi contratado pela parte reclamada no dia 01/03 /2016, para laborar na função de operador de telemarketing, prestando serviços nas operações desenvolvidas pela empresa Latam Linhas Aéreas S.A..

Relata que no dia 27/05/2019 foi dispensado por justa causa, por supostamente ter praticado ato de improbidade, nos termos do art. 482, "a", da CLT, pois teria emitido em favor do supervisor [REDACTED] uma passagem aérea mediante fraude no sistema interno da Latam, tomadora dos serviços da parte reclamada, o que não ocorreu, pois apenas seguiu os protocolos da empresa.

Alega que, no dia 10/05/2019, atendeu uma ligação originada do Sr. [REDACTED], cliente da Latam e também funcionário da parte reclamada. Em tal ligação, o Sr. [REDACTED] informou que havia comprado uma passagem aérea com destino à cidade de Belo Horizonte e que estava no aeroporto de João Pessoa para viajar, oportunidade na qual solicitou que o funcionário da Latam autorizasse seu embarque, em razão do seu bilhete ter sido originado de uma compra sem sucesso efetuada no dia 22/09/2018, em que o valor antigo que seria pago pela passagem seria honrado pela Latam para compra futura (ID. 933a64a - Pág. 3), o que foi feito com a emissão da passagem aérea marcada para o dia 10/05/2019.

Declara que o Sr. [REDACTED] lhe informou que tal situação não foi

compreendida pela atendente do aeroporto, o que impediu a emissão da passagem aérea naquele momento, motivo pelo qual o Sr. [REDACTED] entrou em contato com o sistema "Fale" da empresa, tendo o reclamante atendido a ligação e gerado o protocolo de ID. 933a64a - Pág. 1.

Perante tal situação, o reclamante contactou o supervisor [REDACTED], o qual lhe informou que o embarque já estava autorizado, eis que, segundo informação prestada pelo supervisor [REDACTED], a Latam havia permitido que o Sr. [REDACTED] comprasse a passagem no dia 10/05/2019 com os valores apresentados na compra sem sucesso do dia 22/09/2018, o que pode ser visto na comunicação de ID. 933a64a - Pág. 2.

Diante disso, o reclamante enviou nova autorização de embarque do Sr. [REDACTED] aos funcionários da Latam no aeroporto de João Pessoa, seguindo o "protocolo regimental exigido nos atendimentos que sempre realizava, ou seja, tudo de acordo com o manual único de procedimento".

Assevera que durante o atendimento em discussão, o Sr. [REDACTED] não se apresentou como prestador de serviços da Latam e nem se utilizou da condição de funcionário para que o reclamante o beneficiasse no atendimento, que ocorreu da mesma forma que seria "prestado para todo e qualquer cliente/passageiro, ou seja, aplicando a presteza e proatividade exigida pela reclamada e nos limites dos poderes conferidos", motivo pelo qual busca a reversão da penalidade aplicada para dispensa imotivada, e o pagamento dos consectários legais.

Em sua defesa, alegou a parte reclamada que o reclamante foi demitido por justa causa em razão de ter sido constatado, após apuração interna, que cometeu ato de improbidade, pois havia realizado "vendas indevidas".

Alega que a Gerência de Segurança da Informação e Prevenção à Fraude recebeu uma denúncia informando que seu ex-funcionário, [REDACTED], teria utilizado informações privilegiadas para utilizar a "Liberalidade Fale", por meio da qual seria honrado um valor pré-determinado, disponível para compra de passagem aérea dentro de um prazo estipulado, o qual teria expirado em 22/09/2018.

Informa que apurou que o reclamante e a funcionária [REDACTED] utilizaram informações contidas na primeira autorização "Liberdade Fale", emitida a [REDACTED] no dia 22/09/2018, para beneficiá-lo no dia 10/05/2019, considerando esta como uma nova autorização ao aeroporto, para a reserva e emissão de passagem.

Tal circunstância revela claramente que a parte reclamante utilizou dos acessos e função exercida na empresa reclamada para realizar interesses escusos, buscando conseguir vantagens indevidas para favorecer terceiros.

Assevera que os fatos narrados acima minaram a fidúcia e boa-fé que regem o contrato de trabalho firmado entre as partes litigantes, impossibilitando a manutenção da parte reclamante em seu quadro de empregados.

Por isso, não há que se falar em nulidade da justa causa aplicada.

O princípio da continuidade da relação de trabalho gera presunção favorável ao trabalhador. Assim, em caso de desligamento da empresa, presume-se a despedida sem justa causa, cabendo ao empregador provar o contrário, ou seja, que o trabalhador foi despedido por justa causa ou que pediu demissão.

A justa causa, por se tratar de penalidade contratual máxima aplicável ao trabalhador, deve ser exaustivamente provada pelo empregador, e, diante das provas produzidas nos autos, entendo que a parte reclamada não se desvencilhou satisfatoriamente do seu ônus processual, pois extrai-se do depoimento de sua própria testemunha, que o procedimento do reclamante não feriu os protocolos da empresa, vejamos:

que caso o cliente tenha algum problema e não consiga pagar a compra no site, é possível pagar no aeroporto, mediante autorização obtida no call center; que essa autorização é dada para possibilitar o pagamento no aeroporto; que o login do atendente já permite a emissão da autorização, mas em casos excepcionais é preciso falar com o supervisor; que pode acontecer de haver uma autorização já efetivada, porém com dados desatualizados e nessa situação o atendente pode atualizar os dados e enviar a autorização para o aeroporto; que nesse caso, o atendente só precisa encaminhar a autorização para o aeroporto, não sendo necessário fazer uma nova autorização; que se a data estiver errada, o atendente pega a mesma autorização e só altera a data.

De acordo com a referida testemunha, na hipótese do cliente da companhia não conseguir efetuar o pagamento da passagem aérea pelo site, o mesmo pode ser feito diretamente no aeroporto, mediante uma autorização, exatamente o que ocorreu na hipótese dos autos. A testemunha disse ainda que acaso os dados estiverem desatualizados "o atendente pode atualizar os dados e enviar a autorização para o aeroporto" e que "se a data estiver errada, o atendente pega a mesma autorização e só altera a data".

É importante frisar que o protocolo de ID. 933a64a - Pág. 3, emitido em 22 /09/2018, e autorizado pelo supervisor do reclamante, Sr. [REDACTED], concedeu ao Sr. [REDACTED] uma autorização para ser "honrado o valor da passagem R\$ 393,57 mantendo o mesmo itinerário aéreo", sem que lhe fosse fixado um prazo para utilização, o que desconstitui a tese da empresa reclamada.

Desse modo, não vislumbro que a conduta do autor tenha representado um ato de improbidade, até porque, sequer restou demonstrado que o obreiro obteve algum benefício em seu favor, ou menos que tenha beneficiado a terceiros de forma indevida, pois apenas seguiu os procedimentos da empresa.

Se isso não fosse o bastante, a preposta da empresa reclamada afirmou em

audiência que "a LATAM honra com o que ficar acordado no atendimento" e que "não sabe informar se a LATAM honrou com o cliente [REDACTED]". Desse modo, como o protocolo de atendimento de ID. 933a64a Pág. 3 não fixou um prazo para utilização da passagem aérea por parte do Sr. [REDACTED], não há que se falar em qualquer irregularidade perpetrada pelo reclamante.

Diante da sucumbência da parte reclamada perante seu ônus da prova, tem-se como desproporcional a pena aplicada, o que caracteriza abuso do direito de punir por parte da empresa, tornando-se nula a dispensa por justa causa efetuada nesses moldes.

Destarte, acolho o pedido de reversão da penalidade aplicada, e reconheço a dispensa imotivada no dia 27/05/2019, conforme postulado na exordial, motivo pelo qual o obreiro faz jus ao pagamento dos seguintes títulos: **aviso prévio indenizado, de 39 dias, que integra o tempo de serviço para todos os efeitos; saldo de salário de maio/2019 (27 dias); férias integrais 2018/2019 + 1/3; férias proporcionais 2019 + 1/3 (04/12); 13º salário proporcional 2019 (06/12); FGTS sobre o saldo de salário e aviso prévio; e multa de 40% sobre o FGTS.**

Rejeito o pedido de multa do art. 467 da CLT, em virtude da controvérsia estabelecida nos autos.

Deverá ser deduzida das verbas rescisórias a quantia percebida pelo reclamante quanto da rescisão contratual, no importe de R\$ 1.995,44 (mil, novecentos e noventa e cinco reais, e quarenta e quatro centavos), conforme confessado na exordial.

A parte reclamada ainda deverá proceder à devida retificação da data de baixa na CTPS da parte autora, para constar o dia 05/07/2019 (já considerada a projeção do aviso prévio), sem qualquer menção a este processo ou à Justiça do Trabalho, em data e local a serem oportunamente definidos, dos quais as partes serão previamente intimadas, por seus advogados (ou diretamente, quando sem advogado habilitado), sob pena de multa de R\$ 2.000,00. Se não for cumprida a obrigação de fazer, as anotações deverão ser feitas pela Secretaria da Vara, vedada a identificação deste Juízo ou do servidor responsável, lavrando-se certidão circunstanciada da realização das anotações, a ser entregue ao trabalhador, sem prejuízo da execução da multa.

A reclamada ainda deverá entregar à parte autora documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes (CLT, 477, § 6º), sob pena de conversão dessa obrigação de fazer em obrigação de pagar o valor correspondente ao seguro-desemprego, o que também ocorrerá se, mesmo com a comunicação da extinção contratual, a parte autora deixar de receber o benefício por culpa da parte reclamada.

A parte reclamante pretende o pagamento de indenização por danos morais pelo fato de ter sido dispensado por justa causa pela parte reclamada sob a acusação de ato de improbidade, o que trouxe grande constrangimento ao autor perante os demais funcionários da empresa.

Entendo que a mera reversão judicial da demissão por justa causa não implica, por si só, no reconhecimento de que o trabalhador teve sua esfera extrapatrimonial ferida. Contudo, o episódio pelo qual passou a parte reclamante não foi mero dissabor ou desconforto, pois caracterizou agressão direta à sua imagem e honra, uma vez que injustamente acusado de ato de improbidade, sem provas.

Está patente o dano moral, fazendo jus a reclamante à **indenização pleiteada, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se a gravidade da ofensa, a culpabilidade e o potencial econômico do ofensor.**

A Constituição assegura ao cidadão, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, "a"). É a partir desse dispositivo constitucional que o Juízo interpreta o art. 790 da CLT, de modo a dar-lhe coerência sistêmica. Assim, a declaração do trabalhador, no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, deve ser recebida como comprovação bastante de insuficiência de recursos, com valor de presunção relativa, por ser o que normalmente acontece. Destarte, concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita, que fica isenta do pagamento de custas (CLT, 790-A).

Honorários de sucumbência pela parte reclamada, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (CLT, 791-A).

Tendo o reclamante sucumbindo em parcela ínfima do pedido, fica isento do pagamento de honorários de sucumbência (CPC, 86, parágrafo único).

CONCLUSÃO

Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela parte autora, [REDACTED], contra a parte ré, [REDACTED], para condená-la ao seguinte:

I - proceder à devida retificação da data de baixa na CTPS da parte autora, para constar o dia 05/07/2019 (já considerada a projeção do aviso prévio), sem qualquer menção a este processo ou à Justiça do Trabalho, em data e local a serem oportunamente definidos, dos quais as partes serão previamente intimadas, por seus advogados (ou diretamente, quando sem advogado habilitado), sob pena de multa de R\$ 2.000,00. Se não for cumprida a obrigação de fazer, as anotações deverão ser feitas pela Secretaria da Vara, vedada a identificação deste Juízo ou do servidor responsável, lavrando-se certidão circunstanciada da realização das anotações, a ser entregue ao trabalhador, sem prejuízo da execução da multa;

II - entregar à parte autora documentos que comprovem a comunicação da

extinção contratual aos órgãos competentes (CLT, 477, § 6º), sob pena de conversão dessa obrigação de fazer em obrigação de pagar o valor correspondente ao seguro-desemprego, o que também ocorrerá se, mesmo com a comunicação da extinção contratual, a parte autora deixar de receber o benefício por culpa da parte reclamada;

III - pagar à parte autora os títulos relacionados na fundamentação acima e na planilha em anexo, deduzindo-se os valores pagos a idêntico título, a saber:

aviso prévio indenizado, de 39 dias, que integra o tempo de serviço para todos os efeitos;

saldo de salário de maio/2019 (27 dias);

férias integrais 2018/2019 + 1/3;

férias proporcionais 2019 + 1/3 (04/12);

13º salário proporcional 2019 (06/12);

FGTS sobre o saldo de salário e aviso prévio;

multa de 40% sobre o FGTS;

indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir da data da publicação da sentença, com juros a partir do ajuizamento da ação.

Honorários de sucumbência, pela parte reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação (CLT, 791-A).

Custas pela parte ré no importe de 2% do valor da condenação, estabelecido na planilha em anexo (ID. d98a370), parte integrante desta sentença.

A correção monetária deverá ser feita utilizando-se o IPCA-E, com base no que ficou decidido nas ADI 4357 e 4425, ocasião em que se reconheceu que a TRD é "manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão", sendo, portanto, inconstitucional a aplicação do referido índice aos créditos trabalhistas, observando-se, ainda, a decisão proferida pela 1ª Turma do TST no julgamento do Ag-AIRR-129900-61.2009.5.04.0203, bem como o julgamento da Reclamação nº 22012 pelo STF.

São calculadas as parcelas de contribuição previdenciária a cargo do empregador e do empregado, sobre as verbas que compõem a base de cálculo desse tributo, conforme planilha em anexo, deduzindo-se do crédito da parte autora o montante sob sua responsabilidade, observado o teto da Previdência. O

recolhimento é de responsabilidade da parte ré, que deverá fazê-lo observando as respectivas competências (mês a mês) e o mesmo procedimento utilizado para os empregados em atividade, sob pena de não se desincumbir do encargo. No cálculo das contribuições previdenciárias, tomar-se-á como hipótese de incidência a prestação de serviços, sendo devidos os encargos moratórios a partir de cada mês trabalhado a que se referirem as verbas calculadas.

Fica autorizada a retenção do imposto de renda incidente sobre as parcelas tributáveis, no momento em que se tornar disponível o crédito da parte reclamante. O cálculo do imposto a ser retido deverá ser feito mês a mês, observando-se os princípios da progressividade e da capacidade contributiva (Constituição Federal, art. 145, § 1º, e art. 153, III, § 2º, I, Lei 7.713/88, art. 12-A, § 1º, e Ato Declaratório nº 1/2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Não deverá haver retenção de imposto de renda, portanto, se o crédito tributável, dividido pelo número de meses do período calculado, não ultrapassar o limite de isenção. Caso ultrapasse, deve ser observada a tabela progressiva, segundo o mesmo critério.

Libere-se o FGTS depositado na conta vinculada da parte reclamante, por meio de alvará judicial, após o trânsito em julgado da presente demanda.

Intimem-se as partes.

JOAO PESSOA, 8 de Julho de 2019

ALEXANDRE ROQUE PINTO
Juiz do Trabalho Substituto

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
aa81aad	01/07/2019 09:46	Ata da Audiência	Ata da Audiência
5249261	08/07/2019 11:27	Sentença	Sentença